Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL Nº. 053/2025
Ao Projeto de Lei do Executivo nº 018/2025
Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 018/2025,** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **que *""Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de ITAPETINGA, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências",*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, elaborado nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e das diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025.

Foram apresentadas emendas parlamentares individuais e emendas conjuntas pelos vereadores e uma emenda pelos membros da CCJ, que também foram submetidas à análise quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, conforme competência definida no Regimento Interno da Câmara.

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar no mérito financeiro ou na oportunidade administrativa da alocação dos recursos, atribuições das Comissões de Orçamento e Finanças.

II – ANÁLISE

1. Da constitucionalidade e legalidade do Projeto

O Projeto de Lei Orçamentária Anual observa:

- as normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/1964);

- as diretrizes da Lei Complementar 101/2000 (LRF), especialmente no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, metas fiscais e demonstrativos exigidos;

- as normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno no tocante à iniciativa exclusiva do Poder Executivo para propor o orçamento.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta aos princípios da Administração Pública.

2. Da competência legislativa

A matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo usurpação de competência.

O envio ao Legislativo ocorreu dentro do prazo legal/regimental estipulado.

3. Da análise das emendas apresentadas

Foram apresentadas emendas ao projeto inicial, analisadas individualmente à luz dos critérios:

- Pertinência temática com o objeto da LOA;

- Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

- Indicação de fonte de recursos, conforme exigência da LRF;

- Inexistência de aumento de despesa obrigatória sem previsão compensatória;

- Respeito ao princípio da separação dos poderes, evitando interferência em atribuições típicas do Executivo.

Foram propostas as seguintes emendas:
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, com a finalidade de disponibilizar sensores de glicose (Libre Freestyle ou similar) para crianças e adolescentes entre 04 a 16 anos com diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), atendidas pelo SUS e matriculadas na rede pública municipal de ensino;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2025, com a finalidade de apoiar financeiramente entidades civis, filantrópicas, beneficentes ou comunitárias, regularmente constituídas, que

desenvolvam ações sociais, educativas, culturais, esportivas ou assistenciais voltadas à inclusão social, à promoção da cidadania, à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/25 com a finalidade de criação de dotação orçamentária para o Programa Marmita Solidária da Prefeitura Municipal de Itapetinga, visando a destinação de recursos financeiros para a implementação e manutenção do programa de distribuição de refeições para moradores em situação de extrema vulnerabilidade no município de Itapetinga.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2025, com a finalidade de Implantação da Clínica Veterinária Municipal;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2025, com a finalidade de acrescentar dotação orçamentária destinada à execução da Lei Municipal nº 1.668/25 – Semana Municipal de Prevenção e Conscientização sobre os Danos Causados pelo Alcoolismo, com remanejamento de recursos da Secretaria Municipal de Saúde;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2025, com a finalidade de acrescentar dotação orçamentária destinada à execução da Lei Municipal nº 1.689/25 – Semana municipal de prevenção e conscientização sobre as consequências ao uso de drogas, com remanejamento de recursos da Secretaria Municipal de Saúde;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2025, com a finalidade de acrescentar dotação orçamentária destinada à execução do Programa Municipal de Apoio ao Transporte Universitário, com remanejamento de recursos da Secretaria Municipal de Transportes;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/25, que limita a abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40% (Quarenta por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 010/2025, criando dotação orçamentária específica para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e dando outras providências;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2025, acrescentando dotação orçamentária destinada à atividade de promoção e apoio aos grupos de Capoeira no Município de Itapetinga, e dá outras providências;

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/25, destinada a subsidiar grupos culturais de: rip rop, capoeira, dança;

Os textos das emendas acima transcritas segue anexo ao presente parecer técnico.

A comissão observou que as emendas atendem plenamente os requisitos legais e regimentais, aptas a aprovação, com exceção da emenda modificativa nº 009/2025.

Entende a comissão a limitação à possibilidade de suplementação restringe a atuação do Poder Executivo, entendendo que a percentual de 100% (cem por cento) conforme consta do texto original concede grande flexibilidade ao Poder Executivo para gerir o orçamento e realocar

recursos conforme as necessidades que surgem ao longo do ano, sem a burocracia de enviar um novo projeto de lei ao Legislativo para cada alteração.

4. Da técnica legislativa

O texto do projeto atende às normas de redação oficial, clareza e organização, conforme a Lei Complementar 95/1998.
As emendas compatíveis também mantêm adequação técnica legislativa.

5. Da propositura de 01 (uma) emenda modificativa a aditiva:

Registra-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de sua competência regimental, apresentou de forma apartada, em documento autônomo, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2025, destinada a acrescentar ação orçamentária específica no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes para o custeio do transporte coletivo dos atiradores do Tiro de Guerra TG/06-023.

> **- EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/25 -** Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, acrescentando ação específica destinada ao custeio do transporte coletivo dos atiradores do Tiro de Guerra TG/06-023 e dando outras providências.

O conteúdo integral da emenda consta em peça própria e acompanha o presente parecer.

A referida emenda cria dotação no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), observando a necessária indicação de fonte de custeio por meio de redução proporcional da ação orçamentária "Manutenção Administrativa da Secretaria de Transportes", permanecendo incólume o equilíbrio orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

a) Pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2025, parecer FAVORÁVEL à sua tramitação;

b) Pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, das emendas modificativas 001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 012 e emenda da comissão de constituição, justiça e redação nº 013/25;

c) Pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, antijuridicidade e inexistência de boa técnica legislativa da emenda modificativa 009;

Assim, apresenta parecer FAVORÁVEL às emendas que preencham os requisitos de constitucionalidade, legalidade, compatibilidade orçamentária e indicação da fonte de recursos destacadas na letra "b" e parecer CONTRÁRIO à emenda que contraria a LDO, o PPA, a LRF, descrita na letra "c".

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR